SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0015108-69.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano Sa Requerido: Rosevaldo da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco Panamericano SA propôs a presente ação de busca e apreensão contra o réu Rosevaldo da Silva, alegando, em resumo, ter celebrado com este uma cédula de crédito bancário com alienação fiduciária para aquisição do veículo descrito às folhas 02, todavia, encontra-se inadimplente com as parcelas desde 21/06/2013.

A liminar foi deferida às folhas 29, expedindo-se mandado de busca e apreensão e citação.

O veículo não foi encontrado para apreensão (folhas 32), sendo o réu citado pessoalmente às folhas 89, não oferecendo resposta, tornando-se revel.

Relatei. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A mora do réu restou incontroversa diante da notificação extrajudicial (**confira folhas 20/22**), estando o réu inadimplente com as parcelas desde o dia 21/06/2013.

O réu não apresentou contestação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (CPC, artigo 344).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A cédula de crédito bancário (folhas 14/19), bem como a notificação extrajudicial de folhas 20/21, bem como a revelia permitem a procedência do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declarando rescindido o contrato e condenando o réu a entregar o veículo qualificado às folhas 02, no prazo de 5 dias, ou seu equivalente em dinheiro. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA